



CAMARÃ MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

“Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de Eusébio.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Art. 1º Exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Eusébio, disciplina – se pelos critérios e disposições instituídas por esta Lei.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera –se comércio ambulante a atividade temporária de venda e varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos por pessoas físicas autônomas, sem vinculação com terceiros e pessoas jurídicas devidamente constituída, com enquadramento na modalidade de MEI- MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente de Comércio Ambulante, designada pela sigla CPCA, tendo representatividade.

- a) Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- b) Da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- c) Da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d) Dos Vendedores Ambulantes de Eusébio;
- e) Da Câmara Municipal de Eusébio;

§ 1º Os Membros da Comissão Permanente de Comércio Ambulante terão Mandato de Dois Anos.

§ 2º O cargo de presidente de CPCA deverá ser ocupado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que terá seu vice- presidente eleito entre os demais membros da Comissão ao qual compete eventualmente substituí-lo.

§ 3º Compete à Comissão Permanente de Comércio Ambulante – CPCA:

I – A definição do zoneamento dos locais com demarcação das áreas liberadas à atividade, levando em consideração:

- a) A existência de locais cujas características permitam o exercício a atividade;
- b) O tipo de mercadoria, com distribuição de espaços por categorias, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido no local, sendo proibida a venda e produtos similares em frente aos legalmente estabelecidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 20/10/15

PRESIDENTE

c) A existência de espaço físico, de forma a não comprometer a circulação de pedestres e o trânsito de veículos.

II – A determinação das mercadorias comerciáveis, permitindo apenas alimentos e artesanatos, observando – se a proibição do comércio de inflamáveis e explosivos.

III – A determinação do horário que estará sujeito o comércio ambulante, considerando-se cada caso individualmente.

IV – A elaboração dos critérios para autorização da atividade, a qual fica condicionada à anuência da CPCA e a apresentação da seguinte documentação:

a) Ponto móvel e fixo: Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Comprovante de Endereço, Licença Expedida pela Vigilância Sanitária, Alvará Secretária de Meio Ambiente.

V – Adotar modelos e padronizações de bancas, trailer ou veículo adaptado, expositores e carrinhos usados no comércio ambulante, considerando:

- a) Banca, barraca medindo 3x3m, totalizando 09m² (nove metros quadrado);
- b) Trailer, modelo baú medindo 3x2,5m sendo 03 (três) metros de comprimento por 2,5 (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;
- c) Carinho Ambulante medindo 2x1m, sendo 02 (dois) metros de comprimento por 01 (um) metro de largura;
- d) Bandeja ou expositor carregado junto ao corpo medindo 01x0,6m, sendo 01 (um) metro de comprimento por 60 (sessenta) centímetro de largura.

VI- Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei, na sua jurisdição competente.

Art. 3º As indicações dos locais tem caráter temporário, podendo ser alterada a qualquer tempo, quando estes locais se mostrarem prejudicados ou inadequados ou em função do desenvolvimento da cidade, casos em que os vendedores ambulantes serão notificados da sua retirada, com informação de um novo local com antecedência de trinta dias.

§ 1º Ressalvado o disposto no **§ 2º** do **Art. 3º**, fica vedada atividade de comércio ambulante em horários comerciais nos seguintes locais;

I – Na calçada da Avenida Eusébio de Queiroz;

II - Na Praça Matriz

III- Em frente aos estabelecimentos de Ensino.

§ 2º No caso específico das praças poderá ser autorizado, de maneira provisória, o uso para determinados eventos ou atividades festivas, com seu uso regulamentado CPCA.

Art. 4º De acordo com a forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- I – Eventual;
- II- De ponto móvel;
- III- De ponto fixo.

§ 1º Eventual são os ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria e equipamento em circulação.

§ 2º De ponto móvel, são ambulantes que exercem sua atividade com auxílio de veículo automotivo ou não ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º De ponto fixo, são os ambulantes que exercem sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados as vias e logradouros públicos,

Art. 5º O exercício do comercio ambulante dependerá de autorização expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, observando o disposto nesta Lei e nos regulamentos baixados pela PCA , não podendo ter prazo superior a um ano, sendo admitida a renovação.

§ 1º A autorização para o comercio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, não sendo permitida mais de uma autorização e localização a uma mesma pessoa.

§ 2º Na autorização, dever-se-ão constar os seguintes elementos essenciais:

I - Nome do vendedor e seu respectivo endereço;

II- Numero de Inscrição;

III- Indicação de mercadorias a serem comercializadas;

IV- Horário e local da respectiva autorização.

Art. 6º O vendedor ambulante que comercializar produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública estarão sujeitos às normas sanitárias do município, sendo que o vendedor ambulante não residente no município de Eusébio, somente poderá comercializar produtos industrializados ou in natura.

Art. 7º São obrigações do vendedor ambulante:

I – Comercializar somente mercadorias especificadas no alvará, exercer as atividades nos limites do local determinado e dentro do horário estipulado;

II- Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

III- Transportar as mercadorias de forma a não impedir ou dificultar o transito, sendo proibido conduzirem pelo passeio volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

IV- Acatar ordem da fiscalização, exibindo, quando for solicitado o respectivo alvará e documento de identificação;

V- Utilizar – se de banca, Trailer, Veículo, Carrinho, Bandeja e equipamento apropriados para a venda de acordo com os detalhes especificados na regulamentação desta Lei;

VI- Zelar pela higiene e limpeza do local determinado para comercialização, usando recipientes para coleta de lixo com sacos plásticos apropriados.

Art. 8º A fiscalização do Comércio ambulante é competência:

- I- Dos fiscais habilitados pelo setor competente da Prefeitura de Municipal;
- II- Da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III- Da Comissão Permanente de Comercio Ambulante – CPCA.

Art. 9º Pela inobservância das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:

- I- Notificação
- II- Multa, cujo valor poderá variar de (01) até 10(dez) VRMs (**valor de referencia do município) por metro quadrado**, de acordo com a gravidade da infração a juízo do Poder Público Municipal;
- III- Apreensão de mercadorias;
- IV- Suspensão de alvará até 30 dias;
- V- Cassação de alvará.

§ 1º Das sanções impostas caberá o recurso no prazo de 10(dez) dias à CPCA, desde que efetuado o pagamento em caso de multa.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se – á auto próprio em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita imediatamente á vista do documento de identidade e da cópia do auto de apreensão, paga a multa e taxas necessárias.

§ 3º No caso de apreensão de mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse da saúde pública, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I- Será submetida à inspeção sanitária e se constada a deterioração ou quaisquer irregularidade dar-se-á destino adequado;
- II- Cumprindo o disposto no item anterior, caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado a mercadoria, dar-se á o prazo de 24 horas para ser retirada, à vista do documento de identificação, findo prazo e não reclamado, a mercadoria será entreguê a instituição de caridade mediante a recibo.

Art. 10º O comercio móvel de lanches atraves de veiculos, trailers ou carrinho lanchonete poderá ser autorizado se obdecidos os seguintes critérios:

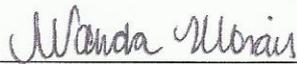
- I- Estarem posicionados em locais determinados pela CPCA e dentro das normas prevista nesta Lei;
- II- Distar 10m (dez metros) das esquinas e cruzamentos
- III- Distar 200m (duzentos metros) de estabelecimentos comercial congênere legalmente estabelecidos;
- IV- Manter os pneus e acessórios em perfeito estado de uso;
- V- O veículo e/ou o trailer deverá manter-se em perfeito estado de conservação e funcionamento com a documentação dentro das normas do trânsito virgentes;
- VI- Deverá dispor de Certificado Sãnitarrio e Certificado de Vistoria do Corpo de

Art. 11º O Executivo Municipal baixará normas à regulamentação desta Lei.

Art. 12º Ficam sem efeito, todas as autorizações para comércio ambulante concedidas anteriormente à vigência desta Lei, sendo que os vendedores já estabelecidos terão prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação, para fazer novo cadastramento, sendo que estes terão prioridades no reassentamento.

Art. 13º A Comissão Permanente de Comércio Ambulante reuni – se-à ordinariamente uma vez a cada trimestre e extraordinariamente quando convocada pelos responsáveis pela execução da presente Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 20 DE
OUTUBRO DE 2015**



Wanda Moraes
Vereadora de Eusébio